

ATA DA 240ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

1 Às doze horas e cinco minutos do dia dezoito de dezembro de 2024, teve início na sede do
2 CRCPB na cidade de João Pessoa a ducentésima quadragésima reunião do Tribunal Regional
3 de Ética e Disciplina – TRED presidida pelo Presidente do CRCPB o Contador ABELCI DANIEL
4 DE ASSIS FILHO, com a presença dos conselheiros, os contadores: ALEXANDRE AURELIANO
5 OLIVEIRA FARIAS; JOAO MARCELO ALVES MACEDO; MOISÉS ARAÚJO ALMEIDA;
6 RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO; PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA; JEAN
7 DOUGLAS CASTRO PINHEIRO e da contadora TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA e
8 os Técnicos em Contabilidade: a conselheira DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA e o
9 VALTER EUGENIO DA SILVA; com a presença do Coordenador Operacional o Contador
10 EXPEDITO SARMENTO MARACAJA. Na ordem do dia foram julgados os seguintes processos:
11 Processo 2024/000098 - Tag<sigilo/>. De relato do(a) Conselheiro(a) CHRISTIANNE SERRANO
12 DA SILVA, instaurado por infração ao (Fato 1) Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e
13 alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f"
14 do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Responder pela parte técnica mantendo organização contábil -
15 Tag<sigilo/>, sem registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento
16 à Notificação 2024/000029. O(a) Conselheiro(a) votou conforme: "Considerando que o autuado
17 é primário, conforme Sistema de Consultas Profissional e atendeu de forma completa a
18 solicitação deste Regional e a legislação que norteia a profissão contábil, voto conforme
19 preceitua a Resolução CFC 1.603/20 pelo ARQUIVAMENTO do processo". Posto em discussão
20 e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 2021/000122 - Tag<sigilo/>. De relato do(a)
21 Conselheiro(a) WAGNER SANTOS ARNAUD, instaurado por infração ao (Fato 1) Profissional
22 da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC
23 (NBC PG 01). (Fato 2) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC
24 PG 01) (Fato 1) Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não
25 autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio
26 do não atendimento a Notificação nº 2021/000205. (Fato 2) Por descumprimento de
27 determinação expressa deste Regional através da notificação nº 2021/000206, o que
28 identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2021/000206. O(a) Conselheiro(a)
29 votou conforme: "Diante dos fatos relatados e analisados neste processo, e considerando que o
30 autuado é PRIMÁRIO e atendendo as exigências contidas nos documentos solicitados por este
31 Regional, manifesto-me conforme segue de acordo com os termos da Resolução do CFC.
32 Considerando também que o profissional é REVEL e não apresentou nenhum documento
33 solicitado por esta conselho, voto como segue: Voto pela multa pecuniária de 04 anuidades,
34 totalizando o valor de R\$ 2.012,00 (dois mil e doze reais), e pela penalidade ética de advertência
35 reservada". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 2024/000016
36 - Tag<sigilo/>. De relato do(a) Conselheiro(a) WAGNER SANTOS ARNAUD, instaurado por
37 infração ao (Fato 1) Alínea "b" do Art. 25, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5
38 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 2) Itens 4 alínea "a", 5 alínea "s" do CEPC (NBC PG
39 01) c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG
40 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBCTG

ATA DA 240ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

41 1000. (Fato 1) Demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela
42 ocorrência de erro ou falhas na estrutura dos serviços prestados ao elaborar as demonstrações
43 contábeis referente ao exercício de 2022 da Empresa Leandro Ferreira Monteiro - CNPJ
44 47.250.593/0001-08, o que identificamos por meio do Relatório de Verificação da Representação
45 oriunda do Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Pernambuco. (Fato 2)
46 Elaborar demonstrações contábeis da empresa Tag<sigilo/> referentes ao exercício de 2022, de
47 sua responsabilidade técnica, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, o que
48 identificamos por meio do Relatório de Verificação da Representação oriunda do Ministério
49 Público Federal/Procuradoria da República em Pernambuco. O(a) Conselheiro(a) votou
50 conforme: "Considerando que a autuada é primária e atendendo a solicitação deste Regional,
51 manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos das Resoluções e as Normas Brasileira
52 de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, considerando que a profissional
53 não conseguiu apresentar elementos capazes de reverter a decisão anterior, considerando o
54 Auto de Infração Nº 2024/000016 lavrado procedente em sua totalidade. Voto conforme preceitua
55 a resolução 1.603/2020 e com a Resolução 1.709/2023. Fato 1 - Mantenho a aplicação da multa
56 pecuniária no valor de uma (1) anuidade que corresponde ao valor de R\$ 563,00 (quinhentos e
57 sessenta três reais), e aplicando a penalidade ética de Advertência Reservada, conforme Alíneas
58 "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e
59 art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC1.709/2023. Fato 2 - Mantenho a aplicação da
60 multa pecuniária de uma (1) anuidade que corresponde ao valor de R\$ 563,00 (quinhentos e
61 sessenta três reais), e aplicando a penalidade ética de Advertência Reservada, conforme Alíneas
62 "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" do
63 CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023.
64 Totalizando a multa pecuniária no valor de R\$ 1.126,00 (hum mil, cento e vinte e seis reais) e
65 penalidade ética de Advertência Reservada para os dois (2) fatos". Posto em discussão e
66 votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 2024/000080 - Tag<sigilo/>. De relato do(a)
67 Conselheiro(a) WAGNER SANTOS ARNAUD, instaurado por infração ao (Fato 1) Alíneas "c" ou
68 "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p"
69 e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Firmar 03
70 (três) Declarações Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, sem a
71 comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de
72 acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio do Termo de
73 Verificação da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos e pelo não
74 atendimento à Notificação 2023/000382. O(a) Conselheiro(a) votou conforme: "Considerando
75 que o autuado é primário e não atendeu a legislação da profissão contábil, bem como às
76 solicitações da fiscalização deste Regional, apesar de ter sido concedido todos os prazos legais
77 para regularização, e também considerando que o profissional é revel, conforme consta na
78 Certidão de Revelia (fls. 38), manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da
79 Resolução CFC, considero o Auto de Infração Nº 2024/000080 lavrado, procedente em sua
80 totalidade. - Voto pela aplicação da multa pecuniária no valor de duas (2) anuidades que

ATA DA 240ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

81 corresponde ao valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) cada, perfazendo o valor
82 de R\$ 1.126,00 (hum mil cento e vinte e seis reais), mais agravo de 2/10 avos no valor de R\$
83 225,20 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), pela falta de comprovação de
84 documentos que servissem de base legal para emissão das 3 (três) Decores, números
85 15.2022.063F.75EB; 15.2022.ECB9.65AE; e, 15.2023.B3A8.F6BD, conforme consta no relatório
86 de fundamentação da autuação, que foi identificado por meio do não atendimento da Notificação
87 n.º 2023/000382 (fl. 04) e do Auto de Infração n.º 2024/000080 (fl. 33), uma vez que a Autuada
88 não atendeu à solicitação deste Regional, totalizando a multa pecuniária no valor de R\$ 1.351,20
89 (hum mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), e penalidade ética de Advertência
90 Reservada; com base nas Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9º da Res. CFC
91 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 3º do art. 56 e art. 57, da Res.
92 CFC 1.603/20 e com a Res. CFC 1.709/2023". Posto em discussão e votação, seu voto foi
93 aprovado por unanimidade. Às doze horas e quinze minutos nada mais havendo a tratar o
94 presidente da reunião deu por encerrada a Sessão agradecendo a presença de todos. E, para
95 constar, eu Expedito Sarmiento Maracajá, Fiscal Contador e Coordenador Operacional, lavrei a
96 presente Ata, que na ocasião foi lida e aprovada, a presente porta a verdade, e será assinada
97 digitalmente por mim, pelo Presidente e pelos demais membros presentes do Conselho Regional
98 de Contabilidade do Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa - PB, em dezanove de
99 dezembro de 2024.